



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006511-41.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante FERNANDO ESTEVES PEDREIRA JUNIOR, é apelado PAULO ROBERTO DE FARIAS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006511-41.2022.8.26.0126

Apelante/Réu: FERNANDO ESTEVES PEDREIRA

Apelado/Autor: PAULO ROBERTO DE FARIAS SOUZA

Origem: 2ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP

Juiz: Dr. Mário Henrique Gebran Schirmer

Voto nº 648

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com obrigação de fazer. R. sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito, determinando o cancelamento do protesto do título. Recurso do réu, com pleito de deferimento da gratuidade. Indeferimento da benesse nesta Instância, com determinação de recolhimento do preparo. Inércia do recorrente após a interposição de agravo interno e a formulação de pedido de reconsideração, ambos indeferidos. Deserção verificada. Não conhecimento do recurso, com a majoração dos honorários de sucumbência, em razão da apresentação de contrarrazões.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **FERNANDO ESTEVES PEDREIRA** nos autos da **ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer** que lhe move **PAULO ROBERTO DE FARIAS SOUZA**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 181/187, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e, em consequência, extinta a fase de cumprimento, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do valor do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representado pelo cheque de n.º 1045, determinando o cancelamento do protesto do título e a devolução da cártula, ficando as custas e emolumentos decorrentes à cargo da parte ré, que deu causa ao protesto indevido.

Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ubatuba/SP para cancelamento do protesto, encaminhando-se cópias da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 09 e 88-89.

Em vista da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixando a condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico/condenação, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e o valor do proveito econômico.

Inconformado, apelou o réu a reiterar o pedido de justiça gratuita. Apontou a ocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os valores que o

apelado indicou ter pago se referem a outro débito que não o discutido na ação (folhas 190/203).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 222/227, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Pela v. decisão de folhas 239/242 foi indeferida nesta Instância a concessão da gratuidade, determinando-se o recolhimento do preparo pelo recorrente.

Interposto agravo interno em face de tal v. decisão (folhas 244/261), a ele foi negado provimento pelo v. Acórdão de folhas 369/373.

Ainda insistiu o recorrente, a pugnar pela reconsideração do decidido no v. Acórdão, o que restou também desacolhido (folhas 376/378 e 383/384).

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, uma vez ausentes os requisitos necessários a tanto.

Mantido nesta Instância o indeferimento da gratuidade e percorrida toda a via recursal disponível na tentativa de alteração de tal comando judicial, o recorrente simplesmente não providenciou o recolhimento do preparo.

Assim, o decreto de deserção é a medida que se impõe, não podendo ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **declara-se deserto o recurso, que, por conseguinte, não é conhecido.**

Uma vez apresentadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, que passam para 12% do valor atualizado da causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente, contados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)